

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da administração direta, tem como **área de competência** os seguintes assuntos:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- IV - entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- V - defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua **integração à vida comunitária**;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- VIII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- IX - documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- X - ouvidoria-geral;
- XI - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
 - a) Gabinete;
 - b) Secretaria-Executiva:
 - 1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
 - 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- II - órgão setorial: Consultoria Jurídica;
- III - órgãos específicos singulares:
 - a) Secretaria dos Direitos da Cidadania:
 - 1. Departamento dos Direitos Humanos;
 - 2. Departamento da Criança e do Adolescente;
 - 3. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
 - b) Secretaria de Justiça:
 - 1. Departamento Penitenciário Nacional;
 - 2. Departamento de Classificação Indicativa;
 - 3. Departamento de Estrangeiros;

c) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública:

1. Departamento de Assuntos de Segurança Pública;
2. Departamento de Entorpecentes;
3. Departamento Nacional de Trânsito;
4. Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
5. Departamento de Polícia Ferroviária Federal;

d) Secretaria de Direito Econômico:

1. Departamento de Proteção e Defesa Econômica;
2. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

e) Secretaria de Assuntos Legislativos:

1. Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa;
2. Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo;

f) Departamento de Polícia Federal; .

g) Arquivo Nacional; .

h) Imprensa Nacional; .

i) Ouvidoria Geral da República; .

j) Defensoria Pública da União; .

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Conselho Nacional de Trânsito; .
- d) Conselho Federal de Entorpecentes; .
- e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; .
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; .
- g) Conselho Nacional de Segurança Pública; .
- h) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

V - entidades vinculadas:

- a) Autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- b) Fundação Pública: Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG e de Planejamento e Orçamento, por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento a ela subordinadas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

I - coordenar e desenvolver as atividades concernentes a relação do Ministério da Justiça com o Congresso Nacional, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério, em articulação com a Secretaria de Assuntos Legislativos e no atendimento às consultas e requerimentos formulados;

II - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

III - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito intermunicipal, que auxiliem a atuação institucional do Ministério da Justiça, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da Administração Pública; .

IV - planejar, coordenar e desenvolver as atividades da Ouvidoria Geral da República;

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e orçamento, de organização e modernização administrativa, de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e modernização administrativa, de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso anterior, informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - promover a elaboração e consolidar planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com o sistema federal de planejamento e orçamento, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central do sistema federal, referido no inciso anterior, informar e orientar os órgãos do Ministério, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério, e submetê-los à decisão superior;

IV - promover a implementação, acompanhar e fornecer elementos para a avaliação de projetos e atividades.

Seção II

Do Órgão Setorial

Art. 7º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação das atividades dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas ao Ministério;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida, em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Secretaria dos Direitos da Cidadania compete:

I - promover e defender os direitos da cidadania, da criança, do adolescente, da mulher e das minorias;

II - promover e defender os direitos humanos e encaminhar providências em casos de violações;

III - desenvolver estudos e encaminhar providências referentes às liberdades públicas;

IV - atuar junto às instituições que representam os direitos da cidadania, na comunidade;

V - adotar medidas de defesa dos interesses difusos em articulação com o Ministério Público;

VI - formular, normatizar e coordenar, em todo o território nacional, a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executam esta política;

VII - defender os direitos das pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária;

VIII - fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - prestar os serviços de secretaria-executiva dos Conselhos não providos destes serviços por outras unidades do Ministério da Justiça.

Art. 9º Ao Departamento dos Direitos Humanos compete:

I - assistir ao Secretário dos Direitos da Cidadania no trato de assuntos que envolvam a defesa dos direitos da cidadania;

II - desenvolver estudos e promover diligências com a finalidade de instruir processos relativos às pendências referentes à defesa das liberdades públicas;

III - apoiar tecnicamente as instituições representativas da comunidade nas questões referentes aos direitos da cidadania;

IV - estudar e desenvolver projetos relativos aos direitos da cidadania;

V - incentivar as instituições representativas da comunidade, na realização e promoção de seminários e reuniões.

Art. 10. Ao Departamento da Criança e do Adolescente compete:

I - acompanhar e avaliar a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - promover o processo de descentralização do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, conforme o preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a produção, a sistematização e a difusão de conhecimentos, dados e informações relativos às questões da criança e do adolescente;

IV - assistir, sempre que solicitado, aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, nas questões afetas aos direitos da criança e do adolescente;

V - propor ao órgão competente a formação, a especialização e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. À Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência cabe exercer as competências estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 12. À Secretaria de Justiça compete:

I - propor e encaminhar as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - tratar dos assuntos relacionados à classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão;

III - tratar dos assuntos relacionados à nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;

IV - processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário e da Defensoria Pública;

V - instruir cartas rogatórias;

VI - opinar sobre a solicitação e concessão de títulos de utilidade pública, medalhas, e sobre a instalação de sociedades civis estrangeiras no território nacional, na área de sua competência;

VII - registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

VIII - dirigir e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte.

Art. 13. Ao Departamento Penitenciário Nacional compete:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais,

V - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, estudar e encaminhar expedientes de interesse do Poder Judiciário e da Defensoria Pública;

VIII - desenvolver estudos e projetos relacionados com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública;

IX - manter articulação com o Ministério Público visando à adoção de medidas de defesa dos interesses difusos e de controle da atividade policial;

X - gerir os recursos do FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 14. Ao Departamento de Classificação Indicativa compete analisar as diversões públicas e transmissões de rádio e televisão e recomendar as faixas etárias e os horários das mesmas.

Art. 15. Ao Departamento de Estrangeiros compete processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros, além das medidas compulsórias a eles aplicáveis

Art. 16. À Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública compete planejar e articular ações nacionais de segurança pública e assistir ao Ministro da Justiça nos assuntos referentes a:

I - segurança pública;

II - entorpecentes;

III - trânsito;

IV - Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais e do Distrito Federal.

Art. 17. Ao Departamento de Assuntos de Segurança Pública compete implementar ações nacionais de segurança pública no combate à criminalidade e à violência de qualquer natureza e prover os serviços de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Segurança Pública.

Art. 18. Ao Departamento de Entorpecentes compete executar a política brasileira de controle e fiscalização de drogas e substâncias afins, fixada pelo Conselho Federal de Entorpecentes, bem como promover a sua integração com órgãos congêneres dos Estados e Municípios e o intercâmbio com organismos internacionais sobre entorpecentes e drogas afins, gerir os recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB e prover os serviços de secretaria-executiva do Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 19. Ao Departamento Nacional de Trânsito cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 20. Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.

Art. 21. Ao Departamento de Polícia Ferroviária Federal compete propor a política de segurança ferroviária e supervisionar o policiamento e a fiscalização das ferrovias federais, de acordo com a legislação específica.

Art. 22. À Secretaria de Direito Econômico cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 23. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas que possam coibir atos e práticas contrárias à livre iniciativa e à concorrência;

II - planejar, coordenar, supervisionar, organizar e promover a formação de consciência dos mecanismos de mercado;

III - propor o constante aperfeiçoamento e adequação da legislação pertinente ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas com o objetivo de evitar a elevação dos preços, no caso de condições monopolísticas ou especulações abusivas;

V - planejar, coordenar, supervisionar e orientar a instrução das representações dos processos administrativos e das consultas;

VI - instaurar processos administrativos relativos ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

VII - representar o Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas competências;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos.

Art. 24. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 25. À Secretaria de Assuntos Legislativos compete:

I - supervisionar e auxiliar as comissões e grupos especiais de juristas constituídos pelo Ministro de Estado, com o objetivo de alterar códigos e consolidar diplomas legais;

II - coordenar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a elaboração de decretos e outros atos de natureza normativa de interesse do Ministério;

III - acompanhar a tramitação e as votações no Congresso Nacional e compilar os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes das duas Casas;

IV - coordenar o encaminhamento dos pareceres enviados à Subchefia para Assuntos Parlamentares da Presidência da República.

Art. 26. Ao Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa compete:

I - elaborar e sistematizar os anteprojetos de lei e respectivas exposições de motivos de interesse das demais áreas do Ministério da Justiça;

II - elaborar e examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa de decretos e de outros atos legais;

III - apoiar as comissões e os grupos especiais de trabalho que têm por finalidade a elaboração de proposições legislativas.

Art. 27. Ao Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo compete:

I - examinar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

II - elaborar pareceres, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade dos projetos de lei em fase de sanção;

III - manter documentação destinada ao acompanhamento do processo legislativo e das alterações do ordenamento jurídico.

Art. 28. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 29. Ao Arquivo Nacional, órgão central do Sistema Nacional de Arquivos, compete implementar a política nacional de arquivos por meio da gestão, do recolhimento, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do País, garantindo pleno acesso a informação com a finalidade de apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativas, o cidadão na defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural.

Art. 30. À Imprensa Nacional compete publicar e divulgar os atos oficiais e executar trabalhos gráficos para a Administração Pública Federal.

Art. 31. À Ouvidoria-Geral da República cabe exercer as competências definidas em lei.

Art. 32. À Defensoria Pública da União cabe exercer as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 33. Ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964.

Art. 34. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da Execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 35. Ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 36. Ao Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 85.110, de 2 de setembro de 1980

Art. 37. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985

Art. 38. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 39. Ao Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP compete:

I - formular a Política Nacional de Segurança Pública;

II - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;

III - estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;

IV - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais, promovendo o intercâmbio de experiências;

V - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Art. 40. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 41. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Do Defensor Público-Geral

Art. 42. Ao Defensor Público-Geral incumbe:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correções extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízes, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remuneração compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Seção III

Dos Secretários

Art. 43. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das suas respectivas Secretarias, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos Secretários exercer as atribuições que lhes forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação a autoridade diretamente subordinada.

Seção IV

Dos Demais Dirigentes

Art. 44. Ao Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores de Departamento, aos Diretores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, ao Coordenador Nacional, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

UNIDADES	CARGOS FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	2	Assessor Especial do Ministro	102.5
	1	Assessor do Ministro	102.4
	2	Assistente do Ministro	102.3
	4	Assistente	102.2
	4	Auxiliar	102.1
GABINETE DO MINISTRO	1	Chefe	101.5
	2	Assessor do Chefe do Gabinete	102.4
	4	Assistente	102.2
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe da Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe da Assessoria	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Assessoria Internacional	1	Chefe da Assessoria	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1
	4		FG-2
	3		FG-3
Coordenação-Geral dos Direitos da Pessoa	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da Igualdade de Gênero	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

UNIDADES	CARGOS FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG	UNIDADES	CARGOS FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Coordenação-Geral dos Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Gabinete	4	Assessor do Secretário-Executivo	102.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Chefe	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	2	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.2		1	Auxiliar	102.1
	3	Chefe	101.1	Coordenação-Geral da Criança e do Adolescente	1	Coordenador-Geral	101.4
	2		FG-1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	5		FG-2	Divisão	2	Chefe	101.2
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5	COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	1	Coordenador Nacional	101.5
	3	Assistente do Subsecretário	102.3		1	Auxiliar	102.1
	3	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Articulação Institucional e Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Programação	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
	5		FG-1	Serviço	1	Chefe	101.1
	1		FG-2	SECRETARIA DE JUSTIÇA	1	Secretário	101.6
	1		FG-3	Gabinete	1	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral de Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Justiça, Outorgas e Títulos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1		1	Gerente de Programa	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1	Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1	SECRETARIA DE JUSTIÇA	1	Secretário	101.6
	1		FG-2		1	Auxiliar	102.1
	4		FG-3	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Justiça, Outorgas e Títulos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1		1	Gerente de Programa	101.3
Coordenação	2	Coordenação	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	5	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1		4		FG-1
	7		FG-1		7		FG-2
	4		FG-2		6		FG-3
	7		FG-3	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Modernização e Informática	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Auxiliar	102.1
	1	Gerente de Programa	101.3	Coordenação-Geral de Assuntos Penitenciários	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2	Divisão	4	Chefe	101.2
	4		FG-1	Serviço	1	Chefe	101.1
	9		FG-2	DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA	1	Diretor	101.5
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5		1	Auxiliar	102.1
	1	Gerente de Programa	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	3		FG-1	Serviço	3	Chefe	101.1
	1		FG-3	DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Auxiliar	102.1
	3	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	5	Chefe	101.2	Serviço	3	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.1	DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS	1	Diretor	101.5
Serviço	2		FG-1		1	Auxiliar	102.1
	2		FG-2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2		FG-3	Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Secretário	101.6
Divisão	3	Chefe	101.2		3	Assistente do Secretário	102.3
Serviço	2	Chefe	101.1		1	Chefe	101.4
	3		FG-1	Gabinete	1	Assistente	102.2
	2		FG-2		1	Coordenador	101.3
	2		FG-3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5	Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2	Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3		2		FG-1
Divisão	6	Chefe	101.2		2		FG-2
Serviço	1	Chefe	101.1		4		FG-3
	4		FG-1	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	101.5
	3		FG-2		1	Auxiliar	102.1
	6		FG-3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA	1	Secretário	101.6	Divisão	2	Chefe	101.2
	2	Assistente	102.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4		2		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		2		FG-2
	4		FG-1		2		FG-3
	5		FG-2	DEPARTAMENTO DE ENTORPECENTES	1	Diretor	101.5
	9		FG-3		2	Auxiliar	102.1
DEPARTAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Operações Técnicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3

UNIDADES	CARGOS FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG	UNIDADES	CARGOS FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG		
Divisão	6	Chefe	101.2	de Consumó	1	Coordenador-Geral	101.4		
	2		FG-1	Divisão	1	Auxiliar	102.1		
	1		FG-2		2	Chefe	101.2		
	1		FG-3	Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	1	Diretor	101.5	Divisão	1	Auxiliar	102.1		
	2	Auxiliar	102.1		2	Chefe	101.2		
Coordenação	3	Coordenador	101.3	SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	1	Secretário	101.6		
Divisão	7	Chefe	101.2		1	Assistente do Secretário	102.3		
Serviço	2	Chefe	101.1	Gabinete	1	Chefe	101.4		
	10		FG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3		
	7		FG-2		1	Auxiliar	102.1		
	5		FG-3		1	Gerente de Projeto	101.2		
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	1	Diretor	101.5	Serviço	2	Chefe	101.1		
	2	Assistente	102.2		2		FG-2		
Divisão	2	Chefe	101.2	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	1	Diretor	101.5		
	99		FG-1		2	Auxiliar	102.1		
	271		FG-2	Divisão	1	Chefe	101.2		
	384		FG-3		1		FG-2		
Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO	1	Diretor	101.5		
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2	Auxiliar	102.1		
Divisão	6	Chefe	101.2	Divisão	1	Chefe	101.2		
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4		1		FG-2		
Coordenação	2	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	1	Diretor	101.5		
Divisão	6	Chefe	101.2		4	Assistente	102.2		
Superintendência Regional	22	Superintendente	101.3	Coordenação	11	Coordenador	101.3		
Delegacia	156	Chefe	FG-1	Divisão	20	Chefe	101.2		
Distrito Regional	5	Chefe	101.1	Serviço	25	Chefe	101.1		
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL	1	Diretor	101.5	Superintendência Regional - Classe "A"	14	Chefe	101.2		
	1	Assistente	102.2	Superintendência Regional - Classe "B"	13	Chefe	101.1		
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6		204		FG-1		
	1	Assistente do Secretário	102.3		245		FG-2		
	1	Auxiliar	102.1		319		FG-3		
Gabinete	1	Chefe	101.4	ARQUIVO NACIONAL	1	Diretor-Geral	101.5		
Coordenação	3	Coordenador	101.3		2	Assistente	102.2		
Serviço	2	Chefe	101.1	Coordenação	8	Coordenador	101.3		
	5		FG-1		25		FG-1		
	2		FG-2	IMPrensa NACIONAL	1	Diretor-Geral	101.5		
	2		FG-3		2	Assistente	102.2		
Inspetoria-Geral	1	Inspetor-Chefe	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2		
	2	Auxiliar	102.1		1		FG-3		
Inspetoria Regional	5	Inspetor Regional	101.2	Coordenação-Geral de Produção Industrial	1	Coordenador-Geral	101.4		
	1		FG-1	Divisão	4	Chefe	101.2		
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA	1	Diretor	101.5		6		FG-1		
	1	Assistente	102.2		7		FG-2		
	1	Auxiliar	102.1		7		FG-3		
	3		FG-2	Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4		
	1		FG-3	Divisão	5	Chefe	101.2		
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4		5		FG-1		
	1	Auxiliar	102.1		5		FG-2		
Divisão	3	Chefe	101.2		8		FG-3		
Coordenação-Geral de Controle de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1	Defensor Público-Geral da União	NE		
	1	Auxiliar	102.1		1	Subdefensor Público-Geral da União	NE		
Divisão	3	Chefe	101.2						
Coordenação-Geral de Práticas Infrativas	1	Coordenador-Geral	101.4	b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA					
	1	Auxiliar	102.1	b.1 - SITUAÇÃO ATUAL E NOVA					
Divisão	3	Chefe	101.2						
Coordenação-Geral de Proteção E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	Diretor	101.5	DAS 101.6	6,52	5	32,60	5	32,60
	1	Assistente	102.2	DAS 101.5	4,94	23	113,62	22	108,68
	1	Auxiliar	102.1	DAS 101.4	3,08	27	83,16	35	107,80
	3		FG-2	DAS 101.3	1,24	58	71,92	88	109,12
	1		FG-3	DAS 101.2	1,11	154	170,94	156	173,16
Coordenação-Geral de Supervisão e Controle	1	Coordenador-Geral	101.4	DAS 101.1	1,00	94	94,00	81	81,00
	1	Auxiliar	102.1	DAS 102.5	4,94	2	9,88	2	9,88
Divisão	2	Chefe	101.2	DAS 102.4	3,08	8	24,64	7	21,56
Coordenação-Geral de Políticas e Relações				DAS 102.3	1,24	6	7,44	10	12,40
				DAS 102.2	1,11	36	39,96	30	33,30
				DAS 102.1	1,00	41	41,00	34	34,00

FG-1	0,31	530	164,30	561	173,91
FG-2	0,24	609	146,16	595	142,80
FG-3	0,19	783	148,77	776	147,44

b.2 - REMANEJAMENTO DE CARGOS

DAS 101.5	4,94	-	-	1	4,94
DAS 101.4	3,08	8	24,64	-	-
DAS 101.3	1,24	30	37,20	-	-
DAS 101.2	1,11	2	2,22	-	-
DAS 101.1	1,00	-	-	13	13,00
DAS 102.4	3,08	-	-	1	3,08
DAS 102.3	1,24	4	4,96	-	-
DAS 102.2	1,11	-	-	6	6,66
DAS 102.1	1,00	-	-	7	7,00

FG-1	0,31	31	9,61	-	-
FG-2	0,24	-	-	14	3,36
FG-3	0,19	-	-	7	1,33